

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736626 - PR (2018/0091215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ZOHAIR MOHAMAD HUSSEIN

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

**LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO -
PR022887**

**MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) -
PR033071**

BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR048177**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA: DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento sedimentado nesta Corte de que o Mandado de Segurança não é via adequada para pleitear pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial. Precedente: RMS 33.053/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.3.2018.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

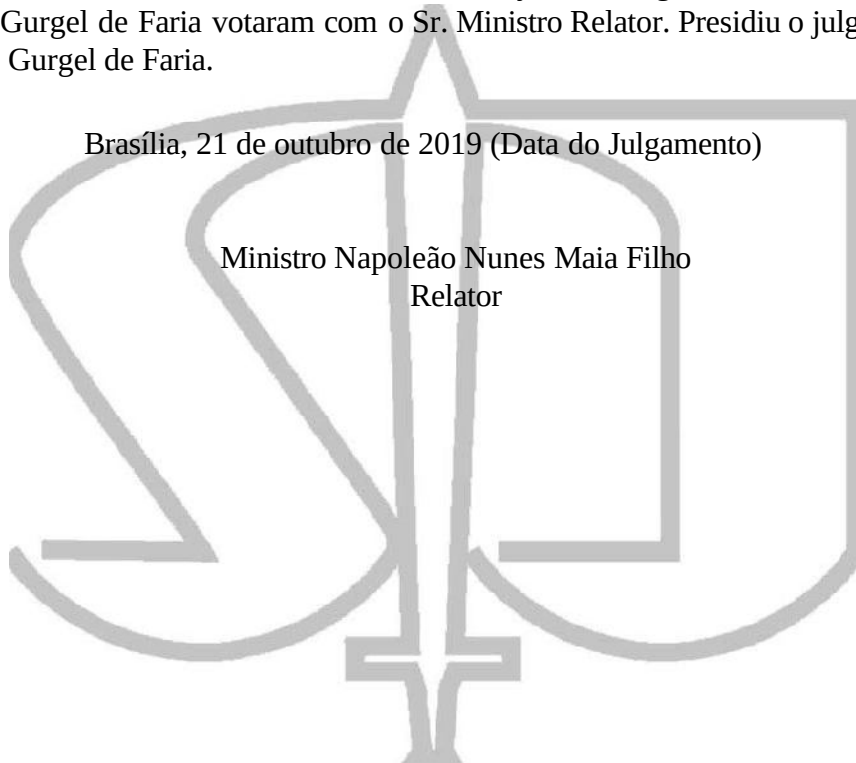
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.626 - PR
(2018/0091215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZOHAIH MOHAMAD HUSSEIN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA -
PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO -
PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) -
PR033071
BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR048177

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ZOHAIH MOHAMAD HUSSEIN contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO PARANÁ, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 E 271/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. TERMO A QUO. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE DÁ PROVIMENTO, RECONHECENDO COMO TERMO A QUO A DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM CONFORMIDADE COM O PARECE DO MPF (fls. 434).

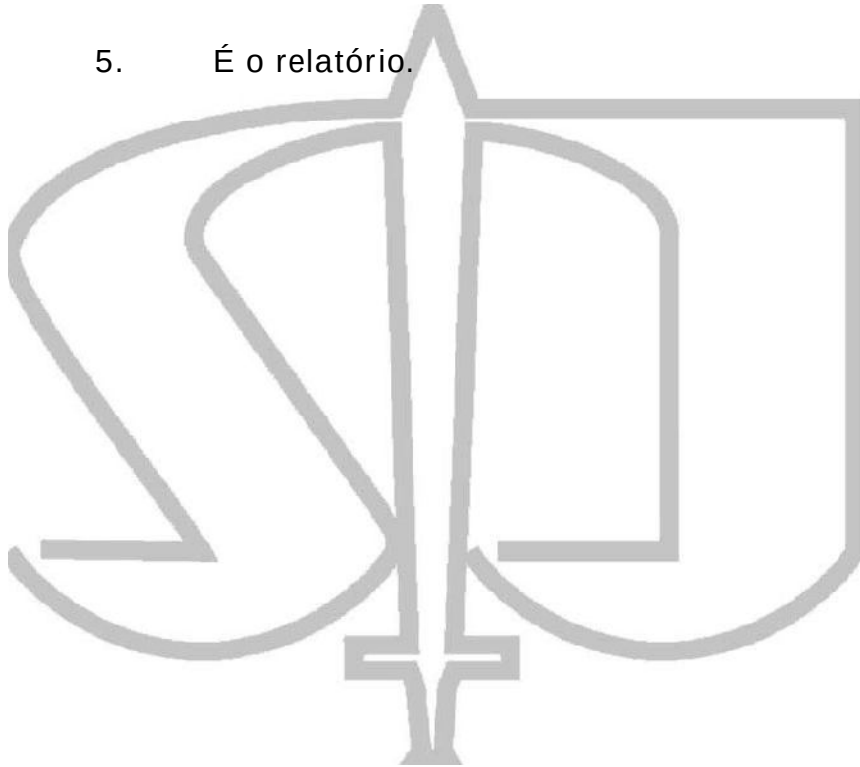
2. Nas razões recursais (fls. 446/556), a parte agravante aduz, em suma, que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em Mandado de Segurança devem retroagir à data da prática do

ato impugnado, sendo inaplicáveis as Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada pugnou pela manutenção do julgado (fls. 560/563).

5. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.626 - PR
(2018/0091215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZHAIR MOHAMAD HUSSEIN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA -
PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO -
PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) -
PR033071
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR048177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA: DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento sedimentado nesta Corte de que o Mandado de Segurança não é via adequada para pleitear pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial. Precedente: RMS 33.053/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.3.2018.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.626 - PR
(2018/0091215-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZHAIR MOHAMAD HUSSEIN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA -
PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO -
PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) -
PR033071
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR048177

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA: DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É entendimento sedimentado nesta Corte de que o Mandado de Segurança não é via adequada para pleitear pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial. Precedente: RMS 33.053/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.3.2018.*

2. *Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. É entendimento sedimentado nesta Corte de que o Mandado de Segurança não é via adequada para pleitear pagamentos de

vencimentos e vantagens pecuniárias referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DOS VÍNCULOS. AFASTADA A OBSERVÂNCIA QUANTO AO SOMATÓRIO DOS GANHOS. REPERCUSSÃO GERAL. PARCELAS VENCIDAS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Retorno dos autos ao Colegiado para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.975/MT, sob o rito da repercussão geral, assentou tese segundo a qual nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público (TEMA 377). Precedente.

IV - Concedida a segurança para afastar a incidência de abatimentos estipendiários indevidos, o pagamento de tais valores somente pode ser efetuado relativamente às parcelas vencidas a contar da data da impetração do writ, por força do disposto no art. 14, § 4o., da Lei 12.016/2009.

V - A pretensão referente ao período antecedente ao

Superior Tribunal de Justiça

manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

VI - Juízo de retratação exercido, para dar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, aplicando tese fixada em Repercussão Geral (RMS 33.053/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.3.2018).

3. Dessa forma, os efeitos financeiros devem retroagir à data da impetração do Mandado de Segurança.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.736.626 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0091215-5

Número de Origem:

1486957102 00574583220158160000 574583220158160000 14868571

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

RECORRIDO : ZHAIR MOHAMAD HUSSEIN

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887

MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) - PR033071

BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZHAIR MOHAMAD HUSSEIN

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887

MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTRO(S) - PR033071

BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019